

ANÁLISE QUALITATIVA DA LEI RELATIVA À PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO ESTADO DO AMAZONAS (LEI PROMULGADA 241/15): O DIREITO DOS AUTISTAS AO MEIO AMBIENTE INCLUSIVO

 <https://doi.org/10.56238/arev7n4-099>

Data de submissão: 09/03/2025

Data de publicação: 09/04/2025

Carlos Eduardo do Valle Pereira Faria dos Santos

Pesquisador TEA, com estudos focados nos Direitos dos Autistas. Mestrando do Programa de Pós-Graduação de Mestrado em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos da Universidade do Estado do Amazonas. Pós-graduado especialista em Direito Internacional Aplicado pela Escola Brasileira de Direito - EBRADI e em Poder Judiciário pela Universidade Federal do Amazonas - UFAM em um programa conjunto com a Escola de Aperfeiçoamento do Servidor do Tribunal de Justiça do Amazonas – EASTJAM

Izaura Rodrigues Nascimento

Doutora em Relações Internacionais e Desenvolvimento Regional (UnB/UFRR/Flacso), possui graduação em Ciências Sociais (1994) e mestrado em Ciências do Ambiente e Sustentabilidade na Amazônia (2000) pela Universidade Federal do Amazonas (UFAM). Professora da Universidade do Estado do Amazonas - UEA, atuando no Curso de Mestrado Profissional em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos, no Mestrado em Direito Ambiental e no curso de graduação em Ciências Econômicas

RESUMO

Este estudo teve como objetivo principal verificar os direitos das pessoas com deficiência no Estado do Amazonas, analisando especificamente as áreas contempladas pela Lei Promulgada 241/2015, que busca tornar o ambiente mais inclusivo para esses indivíduos, e investigar sua correlação com o Transtorno do Espectro Autista (TEA). A metodologia adotada consistiu em uma análise qualitativa a partir de documentos jurídicos e textos científicos relevantes ao meio ambiente e ao autismo. Foram analisadas as disposições da referida lei estadual e examinadas suas implicações para as pessoas com deficiência, incluindo aquelas com TEA, no contexto ambiental do Estado do Amazonas. O estudo evidenciou que o dispositivo legal, ao abranger uma ampla gama de áreas na vida civil, desempenha um papel satisfatório na promoção da inclusão das pessoas com deficiência no Estado do Amazonas. Sua abordagem abrangente reflete um compromisso significativo com a igualdade e a acessibilidade, fornecendo uma base sólida para promover um ambiente mais inclusivo e acessível para todos os cidadãos.

Palavras-chave: Direitos das Pessoas com Deficiência. Transtorno do Espectro Autista – TEA. Inclusão e Acessibilidade.

1 INTRODUÇÃO

A inclusão de indivíduos com Transtorno do Espectro Autista (TEA) na sociedade constitui um desafio multifacetado, requerendo uma abordagem holística e sensível às suas necessidades particulares. Nesse contexto este estudo visa realizar uma análise qualitativa da Lei Promulgada 241/2015, explorando a correlação entre a acessibilidade dos espaços públicos e privados com o direito ao meio ambiente acessível e as necessidades das pessoas com autismo.

Os resultados apontam para uma complexa interconexão entre a necessidade de legislar e a efetiva inclusão de pessoas autistas na sociedade visto que para alcançar esse objetivo, é crucial abordar uma variedade de aspectos, desde questões arquitetônicas, como iluminação adequada e redução de estímulos sensoriais excessivos, até a criação de medidas específicas visando garantir um ambiente propício ao desenvolvimento pessoal e ao pleno exercício da cidadania por parte dessa população.

Nesse contexto, é promulgada a Lei 241/15 no Amazonas, que consolida a legislação referente às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida no estado, cujos propósitos são promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais para as pessoas com deficiência, bem como promover o respeito à sua dignidade inerente.

A pesquisa visa ressaltar a importância contínua de desenvolver políticas públicas que promovam a criação de ambientes adequados às necessidades específicas das pessoas com Transtorno do Espectro Autista, enfatizando a relevância do acesso a um meio ambiente inclusivo para essa população. Este esforço é essencial para garantir que os direitos fundamentais desses indivíduos sejam plenamente reconhecidos e atendidos.

2 METODOLOGIA

A presente pesquisa é uma análise qualitativa, realizada a partir da análise documental, onde destacam-se os critérios de inclusão para classificação documental: Dispositivos Constitucionais; Leis Federais; Leis Estaduais e Textos Científicos que tratem sobre Autismo e Meio Ambiente. Excluem-se leis municipais ou leis e textos que não abordam diretamente as referidas temáticas em pelo menos 1 capítulo inteiro.

Para a produção dessa pesquisa foram avaliados artigos disponíveis nas principais fontes que continham os periódicos nacionais e internacionais que possuíam em seu acervo estudos sobre autismo e meio ambiente, isto é, o Portal de Periódicos da CAPES e a Biblioteca Digital de Teses e Dissertações - BDTD.

3 DESENVOLVIMENTO

3.1 A VULNERABILIDADE CULTURAL E AMBIENTAL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Cada deficiência é única, apresentando características e necessidades exclusivas que influenciam na forma como os indivíduos interagem com o mundo ao seu redor. Ao estudar as diferentes deficiências, é evidente que, embora façam parte do mesmo grupo social, cada uma delas desenvolve uma cultura própria, moldada pelas suas experiências e desafios específicos que pode ser classificada a partir da identificação de padrões recorrentes nos mitos e rituais dessas diferentes culturas. (Levi-Strauss, Claude. 1993)

Essa expressão cultural inclui desde formas de comunicação adaptadas, como a linguagem de sinais para os surdos, até métodos de leitura tátil para os cegos. Além disso, observa-se uma forte interação entre as necessidades das pessoas com deficiência e a estrutura social em que estão inseridas, muitas vezes resultando em formas de dependência e adaptação. Por exemplo, os autistas frequentemente dependem de rotinas estruturadas para se sentirem confortáveis, enquanto os deficientes físicos encontram apoio e inclusão por meio de eventos esportivos como as Paralimpíadas.

Em um contexto das relações entre ciências sociais e direito, pode-se estabelecer um diálogo sobre a TEA trazendo para a análise o livro "Antropologia Estrutural Dois" de Claude Lévi-Strauss, no qual o autor trata em suas reflexões sobre as estruturas subjacentes às culturas humanas, explorando a maneira como os mitos, rituais e sistemas simbólicos refletem padrões universais de pensamento. Ao relacionar esses conceitos com a temática da inclusão das pessoas com deficiência, pode-se encontrar várias observações sobre a natureza da diversidade humana e as formas como as sociedades lidam com ela.

Lévi-Strauss argumenta que os mitos e rituais desempenham um papel fundamental na organização das sociedades, refletindo estruturas mentais profundas que são comuns a todas as culturas. Da mesma forma, as políticas e práticas de inclusão das pessoas com deficiência podem ser vistas como manifestações dessas estruturas subjacentes, neste caso compondo uma nova estrutura e, revelando as percepções e valores de uma sociedade em relação à diversidade funcional.

Além disso, Lévi-Strauss enfatiza a importância da análise estrutural para compreender a lógica subjacente aos sistemas simbólicos das culturas. Da mesma forma, a legislação e as políticas de inclusão das pessoas com deficiência podem ser analisadas à luz das estruturas sociais e cognitivas que as fundamentam. Isso nos permite identificar padrões recorrentes, contradições e lacunas nas abordagens existentes e desenvolver soluções mais abrangentes e eficazes.

Em outro texto do autor, este traz uma perspectiva que examina como diferentes sociedades, especialmente as consideradas "selvagens" ou não ocidentais, concebem o mundo e organizam suas

estruturas sociais e cognitivas de maneiras únicas e complexas. Dentro desse contexto, verificam-se a existência de paralelos sociais com a abordagem contemporânea à inclusão das pessoas com deficiência.

Assim como as sociedades analisadas por Lévi-Strauss desenvolvem sistemas de pensamento que refletem suas realidades sociais e ambientais, a legislação para a inclusão das pessoas com deficiência é moldada pelas necessidades e desafios específicos enfrentados por esse grupo na sociedade contemporânea. Da mesma forma que as culturas "selvagens" adaptam-se ao seu ambiente natural, essa legislação busca adaptar o ambiente social e físico para garantir a participação plena e igualitária das pessoas com deficiência.

A noção de diversidade cultural e cognitiva, explorada por Lévi-Strauss, também pode ser aplicada ao contexto da deficiência. Cada indivíduo, independentemente de suas habilidades ou limitações, contribui de maneira única para a diversidade humana. Assim como as culturas "selvagens" são vistas como diferentes, mas igualmente válidas, a diversidade funcional das pessoas com deficiência deve ser reconhecida e valorizada na busca por uma sociedade inclusiva.

Isto posto, destaca-se o termo "hipossuficiente ambiental" que se refere a um conceito que destaca a vulnerabilidade de certos grupos sociais ou indivíduos em relação ao meio ambiente (Haonat, A. 2011). Essa vulnerabilidade pode ser causada por diversos fatores, como falta de recursos econômicos, conhecimento limitado sobre questões ambientais, falta de acesso a informações ou meios adequados para se adaptar às normas ambientais estabelecidas. Leia-se, um hipossuficiente ambiental é alguém que, devido a suas condições socioeconômicas, educacionais ou outras, encontra-se em desvantagem em relação à proteção e preservação do meio ambiente.

Ao traçar um paralelo com pessoas com deficiência, verifica-se que estas necessitam de auxílio governamental para obter um meio ambiente inclusivo, pode ser observada uma sobreposição de desafios enfrentados por ambos os grupos. Desta maneira, as pessoas com deficiência que muitas vezes enfrentam barreiras físicas, sociais e econômicas que dificultam sua participação plena na sociedade e o acesso a um ambiente adequado às suas necessidades se encaixam na classificação trazida pelo conceito de hipossuficiente ambiental.

Desta maneira, para garantir um meio ambiente inclusivo em todos os aspectos para pessoas com deficiência, são necessárias políticas públicas e medidas específicas que levem em consideração suas necessidades e capacidades. Isso pode incluir a implementação de infraestrutura acessível, como calçadas e edifícios adaptados, políticas de transporte inclusivas, educação e conscientização sobre questões de acessibilidade, entre outras iniciativas.

3.2 O TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA E A LEGISLAÇÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

O autismo, por sua vez, é um transtorno complexo que apresenta desafios consideráveis na sua definição devido à sua manifestação heterogênea em diferentes indivíduos e às divergências nas abordagens médicas (Evêncio, K. et al. 2019) especialmente por tratar-se de uma condição que é um espectro, dessa maneira os sintomas podem se apresentar de maneiras diferentes em cada portador, conforme faz referência à Classificação Internacional de Doenças (CID-10), adotada no Brasil para o referido diagnóstico (F 84.0 e posteriores).

O acolhimento da pessoa TEA se concretiza na compreensão das dificuldades enfrentadas nos domínios da comunicação social e dos comportamentos restritos e repetitivos. O autismo não apenas reconhece a diversidade de sintomas, mas também prioriza a avaliação das necessidades individuais e o fornecimento de apoio adequado em diferentes áreas de funcionamento. Essa abordagem mais holística e flexível facilita uma intervenção mais personalizada e centrada na pessoa, levando em consideração suas habilidades e dificuldades específicas (Fuentes, D. *et al* 2013).

Essas atualizações nas classificações e critérios diagnósticos são fundamentais para uma melhor compreensão e abordagem do autismo, uma vez que direcionam não apenas a identificação dos sintomas, mas também as estratégias de intervenção e apoio. Por meio do reconhecimento do TEA como um espectro e da priorização das necessidades individuais, espera-se promover uma abordagem mais inclusiva e eficaz para as pessoas com autismo em diferentes contextos.

No contexto legal, a Lei Berenice Piana, formalmente conhecida como Lei nº 12.764/2012, representa o principal instrumento normativo que trata a proteção e garantia dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista no Brasil. Esta legislação foi promulgada em 27 de dezembro de 2012 e é nomeada em homenagem à Berenice Piana, mãe de um filho autista e uma importante ativista na luta pelos direitos das pessoas com TEA.

Um dos aspectos centrais da Lei Berenice Piana é o reconhecimento legal do TEA como uma deficiência (art. 1º § 2º), conferindo às pessoas com autismo direitos e proteções assegurados pela legislação brasileira destinada às pessoas com deficiência (Lei 13.146/15). Isso significa que as pessoas com TEA têm acesso garantido a uma série de benefícios e serviços, incluindo saúde, educação, moradia, mercado de trabalho, previdência social e assistência social.

Além do reconhecimento como pessoa com deficiência, a Lei Berenice Piana estabelece diretrizes claras para a proteção e inclusão das pessoas com TEA na sociedade brasileira. Essas diretrizes incluem a promoção da intersetorialidade nas ações e políticas públicas, a participação da

comunidade na formulação de políticas voltadas para o TEA, o estímulo à inserção no mercado de trabalho e a garantia de atenção integral à saúde.

A Constituição Federal de 1988, por sua vez, estabelece os princípios fundamentais que regem a sociedade brasileira, incluindo garantias e direitos individuais e coletivos. No que se refere ao direito ao meio ambiente, a CF/88 estabelece bases sólidas para sua proteção e preservação.

O Artigo 225 da Constituição Federal é referencial constitucional da temática, ao afirmar que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações". Esse dispositivo consagra o direito ao meio ambiente saudável como um direito fundamental de todos os cidadãos e estabelece a responsabilidade compartilhada entre o Estado e a sociedade na sua proteção, ao qual se faz necessária a observação de que tal característica se abraça o conceito de meio ambiente acessível.

Ainda, a nível federal, há o Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146/2015, reconhece e assegura os direitos das pessoas com deficiência, garantindo sua inclusão social e o exercício pleno de sua cidadania. O Estatuto traz importantes dispositivos que correlacionam o direito ao meio ambiente com a garantia dos direitos das pessoas com deficiência como o Artigo 9º, que destaca que é direito da pessoa com deficiência "usufruir de ambiente urbano e rural acessíveis, inclusive transporte, edificações, serviços e espaços de uso público, bem como a eliminação de barreiras arquitetônicas e de todas as formas de discriminação". Essa disposição ressalta a importância de garantir o acesso das pessoas com deficiência a um meio ambiente inclusivo e acessível, que lhes permita desfrutar plenamente dos espaços públicos e da natureza.

Além disso, o Artigo 47 do Estatuto estabelece que é dever do poder público promover a inclusão da pessoa com deficiência em todas as políticas e programas ambientais, assegurando sua participação plena e efetiva. Isso significa que o Estado tem a responsabilidade de adotar medidas para garantir que as políticas e ações relacionadas ao meio ambiente considerem as necessidades e especificidades das pessoas com deficiência, promovendo sua participação ativa na preservação e uso sustentável dos recursos naturais.

Dentro de um contexto estadual, ainda se pontua a Constituição do Estado do Amazonas, promulgada em 1989, que, assim como a Constituição Federal, reconhece o direito de todas as pessoas, incluindo aquelas com deficiência, a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e acessível, refletindo a preocupação com a inclusão e a garantia de direitos fundamentais para todos os cidadãos.

O Artigo 228 da Constituição do Estado do Amazonas estabelece que é dever do Estado promover a eliminação de barreiras físicas e arquitetônicas, visando à acessibilidade das pessoas com

deficiência aos espaços públicos, edificações e transporte. Essa disposição demonstra o compromisso do Estado em garantir que as pessoas com deficiência possam desfrutar dos benefícios do meio ambiente de forma inclusiva e sem discriminação, assegurando-lhes condições adequadas para sua participação ativa na sociedade.

Além disso, o Artigo 229 da Constituição Estadual do Amazonas destaca a necessidade de se promover a educação ambiental inclusiva, que leve em consideração as necessidades e especificidades das pessoas com deficiência, contribuindo para sua conscientização e engajamento na proteção e preservação do meio ambiente.

Com base no exposto, verifica-se na Tabela 1 que as normas que estabelecem as diretrizes principais para a garantia do direito líquido e certo a um meio ambiente inclusivo se complementam. Enquanto uma lei tem o papel de estabelecer o direito a ser observado, as demais normas introduzem o conceito do sujeito de direitos que será beneficiário dessas disposições.

Quadro 1 - Correlação de dispositivos normativos que trazem as normas gerais.

Dispositivo Legal	Responsabilidade do Poder Público em Promoção de Meio Ambiente Inclusivo	Conceituação das Pessoas com Deficiência e TEA
Constituição Federal/88	art. 5, art. 225	X
Constituição Estadual - AM	art. 228, art. 229	X
Lei 13.146/15 (Est. PCD)	art. 9º, art. 47	art. 2
Lei 12.764/12 (Est. TEA)	X	art. 1

Fonte: Elaborado pelos autores. 2024

3.3 O ESTADO DO AMAZONAS E A LEI PROMULGADA 241/2015

Com o aparelho normativo geral estabelecido, o Estado do Amazonas promulga a Lei 241/2015 que tem como principal objetivo consolidar a legislação relativa à pessoa com deficiência em âmbito estadual. Ela define logo em seus artigos 1º e 2º os propósitos de promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo dos direitos humanos e liberdades fundamentais para todas as pessoas nessas condições, bem como promover o respeito à sua dignidade inerente, o que por sua vez, já garante a convergência com as diretrizes gerais, isto é, esses propósitos refletem um compromisso sério em garantir que as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida tenham acesso igualitário aos seus direitos fundamentais, bem como assegurar que sejam tratadas com respeito e dignidade em todos os aspectos da vida.

O Artigo 3º desta lei estabelece os fundamentos pelos quais ela foi criada. Primeiramente, ela se baseia no Decreto Federal nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, que promulgou a Convenção sobre

os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo. Esse tratado foi assinado na sede da Organização das Nações Unidas em Nova York, em 30 de março de 2007, e ratificado pelo Decreto Legislativo Federal nº 186, de 09 de julho de 2008. A ratificação foi feita seguindo o procedimento estabelecido pelo §3º do art. 5º da Constituição Federal, que foi incluído pela Emenda Constitucional Federal nº 45, de 2004, além de outras legislações que envolvem a temática de proteção aos direitos humanos das pessoas com deficiência.

A partir do artigo 4º da lei em questão é que há o estabelecimento da definição do sujeito de direitos, isto é, quem são as pessoas com deficiência e no contexto do Transtorno do Espectro do Autismo, estas definições têm relevância significativa, pois o TEA é reconhecido como uma condição definitiva de deficiência. Além disso, esse artigo traz conceitos acerca de várias áreas temáticas que são pertinentes, como os conceitos de adaptação razoável, tecnologia assistida, acessibilidade, barreiras e outros.

Dentre eles, vale o destaque ao conceito de acessibilidade que vem para garantir que as pessoas com TEA possam participar plenamente da sociedade. Isso inclui, por exemplo o acesso a espaços físicos, transporte, informação e comunicação de forma segura e autônoma. É importante que os ambientes sejam projetados levando em consideração as necessidades específicas das pessoas com deficiência, garantindo que elas possam se movimentar e se comunicar livremente e principalmente que tais ambientes não sejam prejudiciais à saúde e bem-estar dessas pessoas.

Outro aspecto abordado na Lei 241/15 é a acessibilidade em prédios que prestam serviços públicos ou privados de interesse público (art. 5), como hospitais, escolas, bancos e supermercados, entre outros. Essa seção estabelece diretrizes claras para garantir que esses locais sejam acessíveis para todas as pessoas, incluindo aquelas com deficiência ou mobilidade reduzida. No contexto do Transtorno do Espectro do Autismo (TEA), essas disposições são especialmente relevantes, muito embora tenham sido desenhadas para outras deficiências, esta é uma seção aproveitável nessa área inclusive por meio do exemplo das salas sensoriais nos aeroportos.

Ainda existe a exigência de que os prédios prioritariamente estejam localizados no térreo ou em andares com acessibilidade adequada é fundamental para garantir que pessoas com TEA e outras deficiências tenham acesso facilitado a esses espaços. Além disso, a reserva de vagas de estacionamento e a disponibilidade de banheiros adaptados são medidas importantes para atender às necessidades específicas desses indivíduos, especialmente daqueles que detêm maior grau de suporte.

Adiante, visando promover um meio ambiente mais inclusivo, com incentivo à cultura, o artigo 16 da lei estabelece medidas específicas para garantir o acesso e a inclusão das pessoas com deficiência em uma variedade de eventos e locais públicos com a instituição da gratuidade para

pessoas com deficiência e a meia-entrada para seus acompanhantes em eventos culturais, esportivos e de lazer. Isto é, essa medida reconhece a necessidade de apoio adicional que muitas pessoas com deficiência precisam para participar desses eventos de forma plena.

A obrigatoriedade de reserva de mesas e assentos para pessoas com deficiência, idosos e outras pessoas com necessidades especiais nos cinemas, restaurantes e estabelecimentos similares, conforme estabelecido pelo Artigo 21, é outra medida importante para garantir que essas pessoas tenham acesso igualitário aos espaços públicos de entretenimento e alimentação assim como a exigência de caixas prioritários e acessíveis para pessoas com deficiência nos estabelecimentos comerciais.

Os artigos 28 a 33 desta legislação estabelecem obrigações fundamentais para empreendimentos turísticos, incluindo hotéis, pousadas e serviços de transporte. Eles exigem a adequação arquitetônica e de engenharia conforme normas de acessibilidade da ABNT e do Decreto Federal n.º 5.296/2004, a reserva de quartos acessíveis e treinamento para funcionários no atendimento a pessoas com deficiência. Além disso, determinam a acessibilidade de áreas comuns, identificação internacional para novos empreendimentos e a garantia de que serviços de transporte sejam acessíveis. Essas medidas visam promover o turismo acessível e a inclusão das pessoas com deficiência no setor turístico do estado.

Abordando outros aspectos da vida civil, o Artigo 52 estabelece que os centros de formação de condutores no Estado do Amazonas devem adaptar pelo menos um veículo de sua frota para oferecer aulas de direção a pessoas com deficiência. Seguindo essa linha, o Artigo 53 trata das locadoras de veículos, exigindo que mantenham pelo menos um veículo adaptado em sua frota para alugar a pessoas com deficiência. Essas medidas destacam o compromisso do Governo com a inclusão das pessoas com deficiência no acesso à formação e à mobilidade. Ao garantir que centros de formação de condutores e locadoras de veículos disponibilizem recursos adaptados, promove-se a igualdade de oportunidades e o pleno exercício dos direitos civis desses cidadãos.

A legislação também visa combater a discriminação ao garantir acesso igualitário a oportunidades de emprego, educação e saúde. Além de estabelecer medidas para facilitar o acesso a serviços essenciais, como transporte público e instalações comerciais, além de abordar outros aspectos da vida cotidiana conforme descrito na tabela 2.

Quadro 2 - Quadro de correlação da Lei 241/15 e TEA. Organização de Artigos por Aspecto Civil e Grande Área.

Aspecto Abordado	Grande Área da Vida Civil	Tipo de Deficiência Beneficiada	Artigos	Interesse TEA
Acessibilidade em espaços públicos e privados	Acessibilidade	Diversos tipos de deficiência	(Lei Promulgada 241/2015) Art. 5º, 24, 25	Acessibilidade em espaços públicos, reserva de vagas de estacionamento e banheiros adaptados
Acesso a eventos culturais, esportivos e de lazer	Cultura, Lazer e Esporte	Diversos tipos de deficiência	(Lei Promulgada 241/2015) Art. 16, 18, 21, 22	Acesso a eventos culturais, brinquedos adaptados em áreas de lazer
Acessibilidade em edificações públicas e de uso público	Infraestrutura	Diversos tipos de deficiência	(Lei Promulgada 241/2015) Art. 24, 25, 26	Acessibilidade em edificações públicas
Acessibilidade em estabelecimentos turísticos e de hospedagem	Turismo	Diversos tipos de deficiência	(Lei Promulgada 241/2015) Art. 28, 29, 30, 31	Acessibilidade em estabelecimentos turísticos
Acessibilidade em serviços de transporte	Transporte	Diversos tipos de deficiência	(Lei Promulgada 241/2015) Art. 33, 52, 53, 55	Acessibilidade em serviços de transporte
Direitos fundamentais e proteção contra discriminação	Direitos Cívicos	Diversos tipos de deficiência	(Lei Promulgada 241/2015) Art. 70 a 77	Direitos fundamentais
Atendimento prioritário em diversos estabelecimentos e serviços	Atendimento Prioritário	Diversos tipos de deficiência	(Lei Promulgada 241/2015) Art. 80 a 84	Atendimento prioritário
Habitação acessível e inclusiva	Habitação	Diversos tipos de deficiência	(Lei Promulgada 241/2015) Art. 85 a 94	Habitação acessível
Assistência social e programas específicos	Assistência Social	Diversos tipos de deficiência	(Lei Promulgada 241/2015) Art. 95 a 99	Assistência social
Responsabilidade dos órgãos públicos na garantia de direitos básicos	Política Pública	Diversos tipos de deficiência	(Lei Promulgada 241/2015) Art. 109	Responsabilidade dos órgãos públicos
Educação inclusiva e acessível	Educação	Diversos tipos de deficiência	(Constituição Estadual) Art. 229	Educação inclusiva
Tecnologia assistiva e adaptação razoável	Tecnologia Assistiva	Diversos tipos de deficiência	(Lei Promulgada 241/2015) Art. 4º, 67	Tecnologia assistiva
Promoção da conscientização e engajamento na proteção ambiental	Meio Ambiente	Diversos tipos de deficiência	(Constituição Estadual) Art. 229	Promoção da conscientização e engajamento na proteção ambiental
Instalação de brinquedos adaptados em áreas de lazer	Cultura, Lazer e Esporte	Diversos tipos de deficiência	(Lei Promulgada 241/2015) Art. 5º	Acesso a eventos culturais, brinquedos adaptados em áreas de lazer
Reserva de mesas e assentos para pessoas com deficiência em estabelecimentos	Cultura, Lazer e Esporte	Diversos tipos de deficiência	(Lei Promulgada 241/2015) Art. 21	Acesso a eventos culturais
Empréstimo obrigatório de cadeiras de rodas em locais de atendimento ao público	Saúde e Bem-Estar	Diversos tipos de deficiência	(Lei Promulgada 241/2015) Art. 22	Acessibilidade em serviços de transporte

Garantia de acesso igualitário a produtos, recursos e serviços de tecnologia assistiva	Tecnologia Assistiva	Diversos tipos de deficiência	(Lei Promulgada 241/2015) Art. 67	Tecnologia assistiva, Acessibilidade em serviços de transporte
--	----------------------	-------------------------------	-----------------------------------	--

Fonte: Organizado pelos autores. 2024.

4 CONCLUSÃO

A legislação descrita reflete um importante avanço na promoção dos direitos e na garantia da inclusão das pessoas com deficiência, especialmente no Estado do Amazonas. Ao estabelecer diretrizes claras para a acessibilidade em diversos aspectos da vida cotidiana, desde o acesso a espaços públicos até o direito à educação e ao lazer, essa legislação demonstra o compromisso do Estado em assegurar que todas as pessoas possam desfrutar plenamente de seus direitos humanos fundamentais, sem discriminação ou barreiras.

A inclusão das especificidades do Transtorno do Espectro do Autismo (TEA) dentro desse contexto é particularmente significativa, pois reconhece as necessidades únicas dessas pessoas e busca garantir que elas sejam atendidas de maneira adequada em todos os aspectos da vida. Ao trazer definições claras, estabelecer medidas de acessibilidade e promover a conscientização, essa legislação contribui para criar uma sociedade mais justa e inclusiva para todos.

Porém, é fundamental que essas disposições sejam implementadas de forma eficaz e que haja um esforço contínuo para monitorar e garantir o cumprimento das mesmas por meio de disponibilização de banco de dados igualmente acessível, o qual no decorrer do curso da pesquisa, não foi encontrado.

Em última análise, a verdadeira medida do sucesso dessa legislação será a melhoria tangível na qualidade de vida e no bem-estar das pessoas com deficiência e suas famílias passível de um novo estudo posterior, visando analisar qualitativamente a percepção dessas populações acerca da aplicabilidade da lei.

REFERÊNCIAS

AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. Diagnostic and statistical manual of mental disorders. 5. ed. Arlington, VA: American Psychiatric Publishing, 2013.

AMAZONAS. Constituição do Estado do Amazonas. Manaus: Governo do Estado do Amazonas, 1989.

AMAZONAS. Assembleia Legislativa. Lei Promulgada nº 241, de 31 de março de 2015. Consolida a legislação relativa à pessoa com deficiência no Estado do Amazonas, e dá outras providências. Manaus, 2015.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 4 fev. 2024.

BRASIL. Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012. Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 28 dez. 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12764.htm. Acesso em: 1 fev. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 7 jul. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm. Acesso em: 1 fev. 2024.

EVÊNIO, Kátia Maria de Moura; MENEZES, Helena Cristina Soares; FERNANDES, George Pimentel. Transtorno do espectro do autismo: considerações sobre o diagnóstico. Revista de Psicologia, v. 13, n. 47, p. 234-251, out. 2019. DOI: 10.14295/online.v13i47.1983. Disponível em: [inserir URL, se disponível]. Acesso em: 21 jan. 2024.

FUENTES, D.; MALLOY-DINIZ, L. F.; CAMARGO, C. H. P.; COSENZA, R. M. Neuropsicologia: teoria e prática. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 2013. 432 p. ISBN 978-8582710555.

HAONAT, Â. I. O devido processo legal e o processo administrativo ambiental: a (in)visibilidade do hipossuficiente ambiental. 2011. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/5683>. Acesso em: 4 fev. 2024.

LÉVI-STRAUSS, Claude. O pensamento selvagem. Campinas: Papyrus, 1989.

LÉVI-STRAUSS, Claude. Antropologia estrutural dois. 4. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1993. (Biblioteca Tempo Universitário, 45).

LIMA JUNIOR, E. B.; OLIVEIRA, G. S. de; SANTOS, A. C. O. dos; SCHNEKENBERG, G. F. Análise documental como percurso metodológico na pesquisa qualitativa. Cadernos da Fucamp, v. 20, n. 44, p. 36-51, 2021.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. Classificação estatística internacional de doenças e problemas relacionados à saúde: CID-10. 10. ed. Genebra: OMS, 1997. Disponível em: <https://icd.who.int/browse10/2019/en>. Acesso em: 4 fev. 2024.